RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.065 - SP (2017/0080881-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP106560

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 18/08/2016, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu de Agravo de Instrumento, por entender que a questão discutida já estaria acobertada pela preclusão temporal.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, ofensa ao art. 507 do CPC/2015.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

> "No caso concreto, cumpre ressaltar que não houve preclusão da r. decisão de fls. 231, como ficou assentado no v. acórdão.
> A aludida decisão foi proferida nos seguintes termos:
> (...)
> Com efeito, a r. decisão de fls. 231 concedeu razão a autora quanto à necessidade de atualização dos valores e determinou nova remessa para a contadoria, para que os cálculos fossem realizados pelos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, pelos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n. 384/2007-sec-imva, de 27/07/2007.
> Nesse momento não havia interesse recursal da UNIÃO, pois a inclusão dos juros de mora a partir da conta homologada, contra a qual se insurge a Fazenda Nacional, não decorreu dessa decisão de fls. 231, mas a partir do momento da apresentação dos cálculos.
> De fato, quando as parte foram intimadas a apresentarem manifestação sobre a conta judicial é que a União apresentou sua discordância quanto ao excesso resultante da inclusão de juros de mora indevidos a partir da conta homologada (fls. 261/268), até porque não havia determinação judicial para tal inclusão, nem previsão no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
> Ademais, há que se interpretar restritivamente a r. decisão de fls. 231, quando assevera 'que assiste razão à autora', pois o valor requerido pela Exequente era de R$ 191.109,22 (fls. 192/193) e o cálculo da Contadoria Judicial foi de R$ 73.560,14 (fls. 234/236). Então, de fato, não assistia razão à Autora.
> Ora, a partir da apresentação dos novos cálculos da Contadoria, no valor de R$ 76.992,04 (fls. 252/257), é que restou concedido prazo para manifestação das partes e, a partir daí a UNIÃO passa a ter

> interesse em registrar sua inconformidade acerca dos valores apurados. Não há que se falar, portanto, em preclusão" (fls. 404/405e).

Requer, por fim, "observados os pressupostos de admissibilidade do Recurso, inclusive o requisito do prequestionamento, seja o mesmo admitido e, após processamento regular, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenha conhecimento e provimento" (fl. 405e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial admitido (fls. 410/411e).

O presente recurso não merece prosperar.

Revela-se impossível examinar a suposta ocorrência, no caso, de ofensa ao instituto da preclusão. É que tal investigação demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria factual, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. **PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ**. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória em trâmite na 21ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília que julgou prejudicada a realização da prova pericial em razão do não recolhimento dos respectivos honorários periciais.
>
> 2. A prova pericial destinava-se a avaliar o grau de risco em que a empresa matriz estaria enquadrada para fins de pagamento da Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, o que fundamentaria o pedido de repetição do indébito tributário dos valores eventualmente pagos a maior pelo recorrente.
>
> 3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.
>
> 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 3º, 7º, 10, 277, 278, 283, 319, VI, 370, 371, 156, 373, I, 464, § 1° e 472, 489, § 1° do CPC/2015, equivalentes aos artigos 165, 458, 535, 130, 131, 282 145, 333, I, 420, parágrafo único e 427 do CPC/1973, pois

os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

5. Do mesmo modo, a alegada violação dos referidos dispositivos legais apenas se estabeleceu de forma genérica na peça recursal, sem apontar especificamente as situações concretas que o acórdão recorrido teria afastado sua aplicação, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

6. **O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a decisão agravada estaria preclusa pelo fato de a questão já ter sido decidida pelo mesmo Tribunal em outro recurso interposto pela parte recorrente. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: REsp 1.761.704/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.314/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/8/2018**.

7. Ademais, como afirmado pela própria parte recorrente, o posterior pagamento dos honorários periciais contra os quais estava insurgindo-se a parte recorrente resulta, inegavelmente, na perda do objeto e do próprio interesse recursal. Nesse sentido, 'mutatis mutandis': AgInt no REsp 1.368.284/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/10/2018; AgRg no REsp 1.135.294/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/6/2015; EDcl no REsp 1.429.281/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 20/8/2014.

8. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.773.166/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2019).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 3/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR.

> REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Apenas nas razões do agravo interno o recorrente alega omissão do Tribunal 'a quo' acerca da ilegitimidade ativa do município para a execução. A tese não suscitada no recurso especial caracteriza inovação recursal, tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno.
>
> 2. Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do titulo judicial constituído na demanda coletiva.
>
> 3. **O acórdão recorrido verificou a preclusão a respeito da discussão quanto à existência de eventual autorização expressa que permita a atuação judicial da Associação como substituta processual para defender os direitos dos Municípios. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a 'quo' encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> 4. Em recente julgamento, proferido no REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, submetido à apreciação pela Primeira Seção desta Corte, estabeleceu-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.
>
> 5. Agravo interno provido em parte" (STJ, AgInt no REsp 1.686.339/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Sem honorários. Decisão interlocutória.

I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora